



LEI ORGÂNICA

DE

CRISTALINA

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DA LEI ORGÂNICA EM 2013

A convivência entre os homens sempre foi permeada por conflitos, ao longo de toda história da humanidade, em função de que cada um tem uma visão individualista e egoísta para sua própria sobrevivência, impedindo, assim, a existência de um relacionamento de liberdade, cordialidade e fraternidade entre os povos.

Desta forma a sociedade humana se evolui e, ao longo dessa história, os homens sentiram a necessidade de serem estabelecidas regras para o bem relacionamento entre os mesmos, ou melhor, regras para que se obrigue um a cumprir uma determinação em função de não se prejudicar a individualidade e os “direitos” do outro.

Seria um grande sonho não precisar apresentar este conjunto de normas e regras, em forma de Leis, para cumprimento em nossa sociedade e, se cada homem, em seu habitat, respeitasse seu próximo. Mas, esta não é a realidade em que vivemos.

Assim, até que o homem tenha respeito um pelo outro, até que o valor das ações coletivas em prol de todos seja o cume da existência da humanidade, apresentamos esse rol de normas e regras a serem cumpridas, estabelecendo princípios e obrigações a serem obedecidas pela sociedade constituída,

Temos a certeza que os edis de Cristalina, cumprindo sua primordial função na elaboração das ditas regras e normas, assim o fizeram, com a visão de atender o homem em sua plenitude, ainda que, de forma a estabelecer limites em função dos direitos de outros.

Quero, com essa pequena mensagem, dar os parabéns a toda a população de Cristalina, através dos Senhores Vereadores que, com visão altruísta, revisaram nossa Lei Orgânica Municipal, porém, não se distanciaram do princípio de que será apenas através da liberdade, da cordialidade e da fraternidade entre os homens, que teremos uma sociedade mais justa para todos.

A sociedade organizada cobra das autoridades públicas uma postura cada vez mais atuante e positiva em prol dos interesses maiores que visam o equilíbrio e a harmonia comuns.

Imbuídos deste espírito, é com grande honra e satisfação que apresentamos a comunidade de Cristalina, a nova edição de nossa Lei Orgânica.

Compromissados com as inovações e atentos ao cenário nacional, procuramos aprimorar uma série de institutos já existentes e inserir outros que têm surgido na ordem jurídica moderna.

Esperamos que o município de Cristalina possa ser o maior beneficiado deste árduo e emocionante trabalho

Cristalina, 13 de dezembro de 2013.

OLIVAR CAETANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

**VEREADORES PARTICIPANTES DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL**

VEREADORES COMPONENTES DA MESA DIRETORA 2013

Vereador OLIVAR CAETANO DE SOUZA - Presidente
Vereadora LUCIANA CÂNDIDA RIBEIRO DE AQUINO - Vice Presidente
Vereador BERNARDO VACCARO FACHINELLO - 1º Secretário
Vereadora MARIA LÚCIA SALLES - 2ª Secretária

DEMAIS VEREADORES

Vereador GILSON FERREIRA DE SOUZA – Gilsão
Vereador DANIEL SABINO VAZ – Daniel do Sindicato
Vereador JOSÉ ORLANDO DE PAIVA
Vereador WELLINGTON DE OLIVEIRA CAIXETA - Caixeta
Vereador ROSIVALDO BISPO DE OLIVEIRA – Rosivaldo Pelota
Vereadora CIRLENE MARY DE PAULA CÔRTEZ
Vereador LUIZ HENRIQUE TROLLE DE BARROS
Vereador MARCELO HENRIQUE VIEIRA NEVES – Marcelo Pezão
Vereador JOSEMAR ALVES DOS REIS

SUMÁRIO ARTICULADO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 5º a 11)

SEÇÃO II

DOS BENS (art. 12)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (arts. 13 e 14)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 15)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art. 16)

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES (art. 17)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 18 a 24)

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (arts. 25 a 35)

SEÇÃO III

**DAS ATRIBUIÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL (arts. 36 a 42)**

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 43 a 53)

SEÇÃO V

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA (arts. 54 a 56-A)**

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 57 a 66-B)

SEÇÃO II

DAS ARTICULAÇÕES DO PREFEITO (arts. 65 a 70)

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO (arts. 71 e 72)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts. 73 a 80)

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 81 e 82)

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS (art. 83)

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 84)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 85)

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 86 e 87-A)

SEÇÃO II

DOS LIVROS (art. 88)

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 89)

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES (arts. 90 e 91)

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES (art. 92)

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 93 a 102)

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 103 a 111)

CAPÍTULO V

DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 112 a 117-D)

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA (art. 118 a 125)

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO (arts. 125-A a 138)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 139 a 145)

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 146 a 148)

CAPÍTULO III

DA SAÚDE (arts. 149 a 153-A)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO (arts. 154 a 171)

CAPÍTULO V

DO DESPORTO (arts. 172 a 177)

CAPÍTULO VI

DA CULTURA (arts. 178 a 181)

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA (arts. 182 a 186)

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE (arts. 187 a 194)

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA, FUNDIÁRIA E DA
REFORMA AGRÁRIA (arts. 195 a 198)

CAPÍTULO X

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA (arts. 199 a 202)

CAPÍTULO XI

DO TURISMO (arts. 203 a 207)

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS HÍDRICOS (arts. 208 a 212)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 16)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA - GOIÁS

PREÂMBULO

Sob a égide de Deus, nós, representantes do povo cristalinense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para estabelecer um Município Democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana, procurando definir e limitar a ação do Município em seu objetivo de erguer uma sociedade justa, fraterna e pluralista, aprovamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Cristalina GO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA – GO

TÍTULO I Da Organização Geral do Município

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Cristalina é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia político-administrativa e financeira, regendo-se pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º O dia 18 de julho é a data magna municipal.

Art. 4º São poderes estabelecidos, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedada a delegabilidade de atribuições a qualquer um dos poderes.

SEÇÃO I Da Organização e Administração Político-Administrativa

Art. 5º A organização político-administrativa do Município de Cristalina compreende a Sede, os Distritos e as Povoações.

§ 1º A sede do município, dando-lhe o nome, tem categoria de cidade.

§ 2º A criação, organização, supressão e fusão de Distritos preservarão a unidade histórico-cultural do Município e far-se-ão por lei municipal.

Art. 6º A criação de Distrito, estará sujeita aos seguintes requisitos:

***I - revogado;

**II - contingente populacional de 1.500 (mil e quinhentos) habitantes dentre os quais 800 (oitocentos) eleitores;

*III - arrecadação não inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação geral do município;

*IV - assentamento mínimo de construções, compreendendo:

200 (duzentas) moradias;

01 (uma) escola;

01 (um) posto de saúde;

01 (um) posto policial;

01 (uma) cadeia pública.

****§ 1º** O processo de criação de Distrito, iniciar-se-á mediante representação a Câmara Municipal, assinada, no mínimo por 401 (quatrocentos e um) eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação.

§ 2º A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior, integrará a representação do § 1º, mediante juntada das seguintes certidões:

a)da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - estimativa populacional;

b)do Tribunal Eleitoral - credenciamento eleitoral;

c)do agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município - registro do número de habitação;

d)do órgão fazendário estadual e municipal - apresentando arrecadação da respectiva área territorial;

*****e)** da Prefeitura, da Secretaria de Educação, as Secretaria de Saúde e da Secretaria de Segurança Pública do Estado - declarando a existência de escolas públicas, posto de saúde e posto policial na povoação sede do pretense Distrito.

§ 3º A representação prevista no parágrafo anterior, será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 31 de maio; não podendo a mesma ser apreciada em anos eleitorais.

*ELOMC n.º 1/91

**ELOMC n.º 6/95

***ELOMC n.º 7/98

****ELOMC n.º 10/99

Art. 7º A área do distrito terá as divisas descritas com precisão, observando-se as seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quando possível forma assimétrica, estrangulamento e alongamento exagerado;

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo único. Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 8º A administração do distrito se fará com o auxílio de um Subprefeito nomeado pelo prefeito, dentre os nomes integrantes de lista tríplice assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado da nova unidade administrativa.

§ 1º O cargo de Subprefeito será criado por lei municipal.

§ 2º O Subprefeito exercerá, no limite do respectivo distrito, a função administrativa, delegada pelo Prefeito.

***Art. 9º** O distrito será instalado em data a ser designada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da aprovação.

Art. 10. A criação de distrito far-se-á também pela fusão de 02 (dois) ou mais distritos que serão suprimidos, dispensando nesta hipótese, os requisitos do art. 6º.

Art. 11. A extinção do distrito se fará mediante consulta à população do mesmo, ou por determinação expressa de lei municipal, verificando-se:

I - perda de pelo menos 03 (três) dos requisitos do art. 6º;

II - destruição da sede e total impossibilidade da transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

*ELOMC n.º 11/99

SEÇÃO II **Dos Bens**

Art. 12. São bens do município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos, ações, coisas móveis e imóveis situadas no seu território, não pertencentes à União, ao Estado e aos particulares.

CAPÍTULO II **Da Competência Do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 13. Ao município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV - adquirir bens para a constituição patrimonial do Município, bem como, administrar e alienar os mesmos, mediante licitação;

V - dispor sobre a abertura, conservação, sinalização e melhoria das vias e logradouros públicos assim como regulamentar e fiscalizar o uso desses locais, atendendo as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências físicas;

- VI - responder pela limpeza dos logradouros, vias públicas e demais bens municipais, inclusive remoção do lixo domiciliar e hospitalar promovendo adequado tratamento;
- VII - autorizar e disciplinar a publicidade no Município;
- VIII - elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;
- IX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;
- X - coibir e penalizar práticas que agridam e comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- XI - regulamentar a localização e o uso de substâncias potencialmente perigosas, em todo o Município;
- XII - exercer o poder de polícia administrativa, dispondo sobre as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIII - alienar em leilão público o resultado de apreensões efetuadas em decorrência de transgressões às leis municipais, após ter sido respeitado o direito de defesa do transgressor.

Art. 14. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Parágrafo único. O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse municipal, com o fito de adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 17. Além das vedações constantes do art. 150 da Constituição Federal e do art. 66 da Constituição Estadual, é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária, projetos ou serviços estranhos à administração.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 18. O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 13 (treze), e somente poderá ser alterado obedecendo os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

*§ 1º A Legislatura inicia-se em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

**§ 2º (Suprimido pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

*§ 3º O número de Vereadores será fixado por Decreto Legislativo, antes da realização das eleições, após obter certidão junto ao IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informando o número de habitantes residentes no Município até 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao da realização das eleições Municipais.

*§ 4º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior, antes de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais.

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º Será observado o mínimo de 05 (cinco) sessões mensais.

Art. 20. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e na presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, após deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores. Persistindo o impasse, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no Auto de Verificação da Ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**§ 3º Através de Resolução aprovada por dois terços (2/3) dos vereadores, o plenário poderá realizar Sessão Ordinária fora do recinto da Câmara Municipal de Cristalina.

*ELOMC n.º 17/03

**ELOMC n.º 16/02

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores em razão de motivo relevante.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

***Art. 25.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora; sendo permitida a reeleição.

** Parágrafo único.* O Mandato da Mesa Diretora será de um ano, sendo que os eleitos serão automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

I – A eleição para os membros da Mesa Diretora ocorrerá no dia 15 de dezembro de cada Sessão Legislativo.

II – Excepcionalmente, quando da posse dos eleitos para o cargo de vereador, a eleição acontecerá no dia primeiro de janeiro.

Art. 26. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§ 1º O mandato da Mesa será de 01 (um) ano permitida a reeleição na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados em primeiro de janeiro.

§ 4º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 28. (Suprimido pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 29. (Suprimido pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 30. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou fornecimento de informação falsa.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 32. O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou a suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 33. (Suprimido pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 34. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas na legislação em vigor.

I - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.

V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - tomar iniciativa de projetos de fixação dos subsídios de Agentes Políticos.

XI - decidir sobre realização de Sessões Solenes ou Comemorativas independentemente do(s) autor(es) do requerimento.

Parágrafo único. A mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

- XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;
- XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;
- XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;
- XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;
- XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;
- XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XXII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:
- a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura pelos Secretários, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

- f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as Questões de Ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXIV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVI – deferir ou indeferir pedido de diária de Vereador.

§ 1º Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§ 2º No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal deverá votar nos seguintes casos:

- a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

b) no caso de empate nas votações abertas.

§ 6º O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 36. A Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias constantes no art. 69 da Constituição Estadual e também sobre:

I - isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

II - denominação de vias e logradouros públicos, bem como a alteração destas;

III - criação, estruturação e conferência das atribuições de secretários e órgãos da administração pública;

IV - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

V - delimitação de perímetro urbano;

VI - arrecadação e aplicação de rendas oriundas de Tributos Municipais;

VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Art. 37. Compete privativamente a Câmara Municipal, além das atribuições previstas no art. 70 da Constituição Estadual:

I - depois de observado o prazo previsto no art. 79 §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, seguir os seguintes preceitos: tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetida ao Ministério Público para os fins de direito.

II - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

III - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV - autorizar referendo convocando plebiscito na forma da lei;

V - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

VI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, pessoa jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais e culturais;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - (Suprimido pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

XI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município e nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 38. A Câmara Municipal fixará até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores para vigorar na Legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas as resultantes de operações e crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo de 5% (cinco por cento) dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito Municipal, observadas as disposições nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada representação que não exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, limitada esta pela que perceber o Prefeito.

*§ 6º É assegurado ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

*ELOMC n.º 18/04

Art. 39. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. O Vereador no exercício do mandato poderá requerer qualquer documento inerente à sua função, junto aos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento da solicitação será de até 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e judicial.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 41. As proibições e incompatibilidades dos vereadores são aquelas previstas no art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 41-A. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 41-B. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 42. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador se dará nos casos previstos e na forma estabelecida pela Constituição Federal, Estadual, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 45. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado.

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada exigindo para seu recebimento pela Câmara Municipal:

a) identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral;

b) certidão expedida por órgão eleitoral competente, contendo informações acerca de número de eleitores do Município.

§ 3º A tramitação obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristalina, assegurará e disporá acerca da defesa dos projetos de iniciativa popular na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 46. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta lei:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 dias corridos, comunicando por escrito o fato ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio nominal.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições ressalvadas as medidas provisórias, leis orçamentárias e com solicitação de emergência.

§ 6º A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou rejeitada pela Câmara Municipal.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito que deverá promulgá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal bem como:

*ELOMC n.º 13/01

I - a matéria reservada à lei complementar;

II - planos plurianuais;

III - orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação de projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única vedada apresentação de qualquer emenda.

Art. 52. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgados pela Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas do Município, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo, o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54-A. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
 - III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;
 - IV - providências tomadas, para recondução dos montantes da dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
 - V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;
 - VI - cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal.
- (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 55. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade da realização receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho sobre orçamento;
- III - avaliar resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56. As contas do Município ficarão anualmente durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação podendo o mesmo questionar a legitimação daquelas nos termos da lei.

Art. 56-A. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 14, § 3º, VI, “c” da Constituição Federal.

Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal, artigo 29, incisos I, II, III, e Constituição Estadual, artigo 73 e seus parágrafos.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Cristalina, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º Se até 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida, em ata, e divulgada para o conhecimento público.

Art. 60. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição do Estado e nesta a Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 3º O Vice-Prefeito, quando solicitado, auxiliará o Prefeito na administração Municipal, especialmente:

I - na elaboração do plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;

II - na elaboração do Plano de Desenvolvimento;

III - na celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustem com a União, os Estados, o Distrito Federal, ou outros municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias;

IV - a exposição de problemas do Município;

V - nas reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e fundamental, no âmbito federal e estadual;

VI - na fiscalização das obras e serviços subvencionados pelo Município;

VII - na indicação e escolha dos secretários e dirigentes de empresas públicas municipais.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecedentes;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

***Art. 63.** O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente nos termos do art. 14, § 5º; § 6º e § 7º da Constituição Federal, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

*ELOMC n.º 12/01

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município;

*III - em férias de 30 (trinta) dias por ano.

SEÇÃO II

Das Articulações do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução, certificando à Câmara Municipal a sua decisão;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, comunicando a sua decisão a mesma.

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos Administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

*ELOMC n.º 15/02

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara Municipal, até 15 (quinze) de Abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos Tributos e Preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularidades;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que, previamente aprovados pela Câmara Municipal;
- XXIII - apresentar anualmente a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, para ausentar-se do país ou para afastar-se do cargo ou Município, por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguardar o patrimônio Municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art. 66-A. Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 66-B. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo único. Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 66.

Art. 68. O Prefeito deve responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do município, visando a execução dos planos, programas e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 69. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara Municipal para prestação de informações, a convite da Casa ou por sua iniciativa, para expor situação de seu interesse.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, como os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em Curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 72. Haverá perda de mandato quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou recondenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 65 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei.
(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos secretários.

§ 2º A desobediência aos incisos deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77. Respondem solidariamente, o Prefeito e os Secretários Municipais pelos atos assumidos, ordenados e praticados por estes.

Art. 78. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual nomeado.
Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
II - fiscalizar os serviços distritais;
III - atender as reclamações das partes encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O Subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

I - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

II - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por

servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos moldes e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade excepcional do interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, observada a iniciativa privativa de cada caso;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

*XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

*ELOMC n.º 9/98

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de impossibilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 8º Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 82. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

****Art. 83.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

****§ 1º** A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

****§ 3º** Cabe à Prefeitura Municipal promover e incentivar a formação técnica de seus funcionários em suas determinadas áreas, para melhor capacitação profissional.

****§ 4º** O Sistema de Previdência e Assistência, criado por lei, assegurará assistência médica e dentária aos servidores.

****§ 5º** O servidor público estável só perderá o cargo:
em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

****§ 6º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será a ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*ELOMC n.º 3/92

**ELOMC n.º 9/98

****§ 7º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

****§ 8º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 84. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação, da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

*ELOMC n.º 9/98

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 85. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, Gestão Administrativa e Financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Pública;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 86. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida e publicada no período máximo de cinco dias corridos.

Art. 87. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, balancete resumido da receita e despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 87-A. O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servidores.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, bem como de créditos extraordinários;

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- k) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e alteração da mesma nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 30 dias após o licenciamento das respectivas funções.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de

responsabilidade daquele que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá, às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100. O uso de bens Municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103. Todas as obras deverão manter a observância dos códigos municipais.

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salva casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do

melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão dos serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. A faixa de domínio das estradas municipais deve obedecer a uma largura mínima de 15 (quinze) metros, sendo considerada patrimônio do município.

Art. 107. As águas pluviais não poderão ser desviadas pelos proprietários limítrofes, para a faixa de domínio das estradas municipais.

§ 1º O poder público estabelecerá e fomentará Plano Integrado de Micro-Bacias na zona rural do Município.

§ 2º Toda estrada municipal deverá contar com bacias de contenção para que sejam escoadas as águas das chuvas.

Art. 108. Os custos de construção das delimitações físicas, das divisas, tais como: cercas, muros, valos e outros deverão ser divididos em partes iguais pelos confrontantes.

Parágrafo único. A delimitação física de divisas deverá obedecer aos critérios e normas estabelecidas em lei.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Das Administrações Tributárias e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos os

princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de Direito Tributário.

Art. 113. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em lei complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 117. O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 117-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 117-B. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições,

só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 117-C. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 117-D. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 120. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (15) quinze dias, contados da notificação.

Art. 122. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 1º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no artigo 136-B.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 2º É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§3º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125. As disponibilidades de caixa do município, suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 125-A A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 126. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes da cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, aos projetos que o modifiquem só podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos; serviço de dívida;

III - sejam relacionados: com a correção de erros ou comissões; com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pelo Poder Público.

Art. 129. O Prefeito enviará a Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 130. A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar, o projeto de lei orçamentária à sessão, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 131. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando a atualização dos valores.

Art. 132. Aplicando-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 134. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa, as despesas necessárias para o custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135. O orçamento não conterà itens estranhos à previsão da receita, nem à fixação das despesas anteriormente autorizadas não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, conforme disposições desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir **déficit** de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição do fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza, a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 136-A. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 136-B. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 136-C. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

I - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata este artigo deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

II - Para efeito do atendimento do inciso I, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no Anexo de Metas Fiscais devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

III - Para efeito do inciso II, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IV - A comprovação referida no inciso II, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

V - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no inciso II, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

VI - O disposto no inciso I não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

VII - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 137–A. Se a despesa total com pessoal, do Poder Legislativo, ultrapassar os limites definidos no art. 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente da federação;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal total.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder Executivo.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, será realizada ao final da LRF art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 137-B. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 137-C. Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 137-D. Se as medidas adotadas com base no art. 137-C não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 138. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só

poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 3º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 139. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a proteção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 141. O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione resistência digna na família e na sociedade.

Art. 142. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 143. O Município assistirá os trabalhadores que vivam ou trabalhem no meio rural, e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º O Poder Público apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades rurais.

§ 3º O Município deverá fomentar o ensino e práticas agrícolas nas escolas do meio rural.

§ 4º São isentas de impostos as respectivas cooperativas rurais.

Art. 144. Com a finalidade de incentivar a atividade garimpeira, o Município poderá adquirir ou desapropriar áreas destinadas ao garimpo, após análise geológica que indique a exploração econômica mais adequada, para serem exploradas e administradas pelos pequenos garimpeiros através de sua associação e Sindicatos, mediante convênio com o Município.

Parágrafo único. O Município poderá em conformidade com a Legislação Federal, incentivar a atividade garimpeira, favorecendo a criação de cooperativas de garimpeiros.

Art. 145. O Município disporá à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 146. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 147. Caberá ao Município garantir recursos a fim de promover condições básicas à assistência social, meios esses, oriundos do orçamento da seguridade social. Previstos no artigo 195, § 2º da Constituição Federal.

***Art. 148.** Revogado

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 149. O controle de Serviços de Saúde do Município será realizado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde.

Art. 150. Sempre que possível, o Município promoverá, através da Secretaria da Saúde:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate preventivo às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas através de manutenção dos serviços de vacinação rotineiros, promoção de campanhas de vacinações gratuita, medicamentos específicos, bem como, a garantia de leitos hospitalares;
- IV - combate ao uso de tóxicos através de medidas educativas nas Escolas Municipais;
- V - atendimento integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto, ao aleitamento, à prevenção do câncer cérvico\uterino, prevenção e tratamento de doença sexualmente transmissíveis e afecções ginecológicas, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados com a participação de entidades representativas de mulheres;
- *ELOMC n.º 3/92
- VI - assistência à saúde da criança compreendendo o direito ao acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, incentivo ao aleitamento materno, suplementação alimentar e controle das infecções respiratórias agudas;
- VII - compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único;
- VIII - criação de corpo de fiscais para controle sanitário do Município;
- IX - fazer o registro, vacinação e captura de animais, para a erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- X - manter cadastro atualizado de todos os produtores de leite e seus derivados diretamente aos consumidores, exigindo periodicamente, atestados sanitários de todo o rebanho, fornecidos por técnicos devidamente habilitados;
- XI - manter fiscalização nos matadouros e casas comerciais revendedoras de carnes e seus derivados, para preservar a higiene e bom aspecto do local e dos produtos;
- XII - não permitir a comercialização de carnes e seus derivados oriundos de abatedouros não credenciados;
- XIII - não permitir criação de animais dentro dos limites urbanos, que possam produzir mau cheiro e atrair insetos e pequenos animais transmissores de moléstias à população;
- XIV - dentro do perímetro urbano, fazer apreensão e eliminação dos animais vadios, caso dentro de um prazo máximo de cinco (5) dias a contar da data de apreensão, não sejam reclamados por dono ou responsável.

Art. 151. Os estabelecimentos urbanos e rurais assegurarão, quando conveniente, a inspeção médica, odontológica, fonoaudiológica e psicológica.

§ 1º O Município cuidará através da Secretaria de Saúde, do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 2º Compete ao Município, conscientizar a população no sentido de participar e zelar das ações e serviços básicos de saneamento e urbanismo.

Art. 152. Compete ao Município suplementar se necessário à legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

I - a inspeção média, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 153. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade de família.

§ 1º Sendo proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - ampliação dos atendimentos, através de profissionais, que ministrem palestras e encontros nas instituições que abrigam idosos, crianças e adolescentes.

Art. 153-A. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo

seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º- Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§2º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

(Redação do artigo dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

CAPÍTULO IV **Da Educação**

Art. 154. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 155. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 156. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade apropriada;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequação às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, aceitável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

VIII - criação, manutenção e ampliação de escolas municipais urbanas e rurais;

IX - participação dos docentes, discentes, funcionários e da comunidade na gestão da escola.

Art. 157. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município deverá implantar nas escolas oficiais programa de educação sexual aos alunos de 1º e 2º graus.

§ 3º O Município orientará e estimulará por meios a prática da Educação Física, que será obrigatória nas escolas municipais e privadas em todo os níveis, inclusive nas creches e na pré-escola, que recebem auxílio do Município.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 5º O Município deverá instituir nas escolas municipais Orientação Educacional, inclusive aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 159. O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

§ 1º É assegurada a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

§ 3º Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 160. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, ginásios, instalações, administradas pelo Município.

Art. 162. O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, moral e intelectual à altura de suas funções.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Municipal ficará obrigada a fornecer aprimoramento profissional ao magistério, principalmente ao da zona rural pelo menos uma vez por ano.

Art. 164. O secretário e o coordenador técnico do órgão municipal de Educação terão seus cargos previstos no Estatuto do Magistério Municipal, como forma de valorização desses profissionais e de reduzir ou eliminar a ingerência político-partidária.

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

Art. 164. Que o secretário e o coordenador técnico do órgão municipal de Educação tenha seus cargos previstos no Estatuto do Magistério Municipal, como forma de

valorização desses profissionais e de reduzir ou eliminar a ingerência política-partidária.

Art. 165. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. A Secretaria Municipal de Educação manterá as escolas municipais legalizadas perante o Conselho de Educação.

Art. 167. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único. Garantia de educação não diferenciada, através da preparação de seus agentes educacionais e da eliminação no conteúdo do material didático de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio.

Art. 168. É de competência da direção da escola juntamente com os corpos docentes e discentes criar no referido estabelecimento a Associação de Pais e Mestres – APM, com as seguintes finalidades:

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

I – colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-comunidade;

(Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 13 de dezembro de 2013.)

II - mobilizar recursos humanos, materiais financeiros da comunidade para auxiliar a escola, provendo condições que permitam:

a) melhoria do ensino;

b) desenvolvimento de atividade de assistência ao escolar, nas áreas sócio-econômicas e de saúde;

c) conservação e manutenção do prédio, do equipamento e das instalações;

d) programação de atividades culturais e de lazer que envolva a participação conjunta de pais, professores e alunos.

III - favorecer o entrosamento entre pais e professores possibilitando:

a) aos pais, informações relativas tanto aos objetivos educacionais, métodos e processos de ensino, quanto ao aproveitamento escolar de seus filhos;

b) aos professores, maior visão das condições ambientais dos alunos e de sua vida no lar.

IV - representar às aspirações da comunidade e dos pais de alunos junto à escola.

Art. 169. Compete ao Município a criação do Estatuto do Magistério Municipal, feito através de uma comissão com membros especializados na área de Educação.

Art. 170. É dever dos Estabelecimentos de Ensino inserir em seu Regimento Interno o funcionamento do Grêmio Estudantil que terá dupla finalidade:

I - colaborar na formação e no aperfeiçoamento do educando;

II - centralizar e irradiar atividades de Educação Moral e Cívica, cultural e desportiva.

Art. 171. É dever da escola estimular e orientar os seus alunos para a conservação, proteção e limpeza do patrimônio público.

CAPÍTULO V

Do Desporto

Art. 172. É dever do Estado e do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional, regional e olímpica;

V - implantação de ruas de lazer e de centros sociais urbanos e rurais para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes.

Parágrafo único. O Estado e o Município incentivarão o lazer como forma de promoção social.

Art. 173. O dever do Estado, do Município e da Comunidade para o incentivo às práticas desportivas dar-se-á inclusive através:

I - criação, conservação e manutenção de estádios, ginásios de esportes e quadras;

II - criação de espaços próprios à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos;

III - da articulação das ações governamentais do Estado e União, visando a garantia de construção e manutenção de espaços adequados para a prática desportiva;

IV - de incentivos especiais às ações de desenvolvimento do desporto.

Art. 174. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações são direitos de todos os cidadãos e dever do Estado e Município.

Art. 175. A prática de desporto é livre a iniciativa privada que, quando nele investir será incentivada através de benefícios fiscais.

Art. 176. Serão organizados programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

Art. 177. Será criada uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinados a esse fim recursos humanos e materiais, além de benefícios fiscais adequados.

CAPÍTULO VI **Da Cultura**

Art. 178. É da competência do Município proporcionar os meios de acesso a cultura.
§ 1º O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das artes e da cultura em geral como o exposto na Constituição Federal. Bem como garantir, promover e proteger essas manifestações, assegurando-lhes plena liberdade de criação e expressão incentivando e valorizando a produção e difusão através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos para as manifestações culturais;

II - aprimoramento das bibliotecas públicas locais e incentivos às mesmas.

III - criação e aprimoramento de arquivo e acervo histórico-cultural; franqueando consultas a quem deles necessitarem;

IV - incentivo municipal às festas populares locais, folclóricas e religiosas, bem como apoio às atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanatos.

Art. 179. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Parágrafo único.* O Município promoverá quatro feriados anuais, 20 de janeiro, dia de São Sebastião, Padroeiro do Município, 16 de maio, dia do Garimpeiro, 18 de Julho, dia do Município e 31 de Outubro, dia da Reforma Protestante.

Art. 180. Ao Município compete suplementar quando necessário a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a cultura.

Art. 181. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO VII **Da Política Urbana**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das condições sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

*ELOMC n.º 4/92

Art. 183. O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que prove seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Legislativo, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 184. São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 185. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 186. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 187. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII - promover a defesa integrada dos ecossistemas mediante a utilização racional e preservação dos recursos naturais renováveis;

IX - implantação de programas municipais de educação ecológica e de combate à poluição em qualquer de suas formas.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção das áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

§ 5º O Município participará material e financeiramente da assistência técnica e expansão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento recursos financeiros específicos.

§ 6º Estabelecer no orçamento do Município percentual de recursos com aplicação destinada ao desenvolvimento integrado rural.

§ 7º Incluem-se na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

Art. 188. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providência para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 189. Para promover a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de todos os ecossistemas nele existentes;

II - promover regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estimular mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de áreas privadas de preservação;

V - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas, como técnicas de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Parágrafo único. Ficam vedadas, na forma da lei, a caça e a pesca predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização dos animais silvestres que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 190. Os imóveis rurais manterão pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da flora e da fauna autóctones obedecendo ao seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - a vegetação considerada de preservação permanente não se incluíra nesse artigo;

III - no caso da área de preservação não alcançar 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural, o proprietário deverá promover a reposição, até que o limite mínimo previsto por lei seja atingido.

Art. 191. O Município criará mecanismo para o controle das atividades que utilizem produtos florestais e de fomento reflorestal para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

Art. 192. O Município manterá sistema de preservação e Controle da Poluição Ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. As embalagens de produtos tóxicos provenientes da agropecuária, lixo hospitalar e demais rejeitos perigosos nocivos à saúde, deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos.

Art. 193. O Município criará organismo com nível de Secretaria Municipal, para formulação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

I - os planos Municipais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação do solo, de área de preservação obrigatória;

II - o sistema de Preservação e Controle de Poluição Ambiental.

Art. 194. O Município criará unidades de preservação destinadas a proteger as nascentes, mananciais e recursos d'água.

§ 1º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água e nascentes, tais como: veredas, margens de lagos, represas e matas ciliares são consideradas de preservação permanente e será estabelecida uma faixa de proteção mínima de cinquenta metros (50m) além dos limites naturais que delineiam esses ecossistemas.

§ 2º As áreas consideradas de preservação permanente e suas respectivas faixas de proteção deverão ser repostas quando necessário.

CAPÍTULO IX

Da Política Agropecuária, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 195. O Município adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agro pastoril, por meio de assistência tecnológica e de crédito rural, organizando o abastecimento alimentar, objetivando, sobretudo o atendimento do mercado interno, nos termos do artigo 23, VIII da Constituição da República.

Art. 196. O Município criará organismo com nível de Secretaria Municipal para formulação e execução da política agropecuária.

Art. 197. O Município destinará um por cento (1%) do Fundo de Participação à Assistência Técnica e Extensão Rural para atender ao mini, pequeno e médio produtores e sua família.

Art. 198. A política agropecuária do Município tem o objetivo de pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 187 da Constituição Federal e 139 da Constituição Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada, no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levarão em consideração a existência de vias de acesso locais e construídas que permitam o escoamento da produção e o trânsito de passageiros durante todo o ano, sendo necessária à especificação dos requisitos básicos de infra-estrutura (largura mínima, largura de corredor, pontes, bueiros, revestimento e proteção de leito).

§ 3º São objetivos primordiais da política agropecuária:

I - apoiar o desenvolvimento de ações integradas para a criação e fortalecimento das organizações rurais, tais como: grupos de produtos, associações de pequenos produtores, sindicatos rurais, cooperativas;

II - fomentar a produção, com base na integração entre os órgãos e entidades, para a oferta de insumos;

III - apoiar medidas alternativas para criação de pequenos animais;

IV - promover o sistema de abastecimento alimentar, apoiando a comercialização, através da organização e instalação de feiras e mercado do produtor;

V - promover serviços de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais e seus familiares, incluindo educação alimentar, sanitária e habitacional;

VI - apoiar os serviços integrados institucionais de pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente ou a existir, no setor de agropecuária;

VII - implantar e executar política de divulgação e de incentivo a agroindústria, buscando o aproveitamento de matéria prima regional, para o fortalecimento de economia municipal.

CAPÍTULO X

Do Comércio e da Indústria

Art. 199. O Município adotará política integrada, fomento e estímulo ao comércio e a industria local.

Art. 200. O Município criará organismo com o nível de Secretaria Municipal, para formulação e execução da política do comércio e da indústria, cabendo-lhe apreciar:

I - criação de incentivos fiscais e linhas de crédito para estímulo do comércio e da indústria;

II - ordenação e fiscalização de horários, locais de instalação e condições de funcionamento;

III - planejamento da infra-estrutura de apoio necessário como parques industriais, para inserir o comércio e a indústria no contexto do Plano Piloto Municipal.

Art. 201. O Município criará local para feiras livres.

Art. 202. A regularização do comércio ambulante e afins será fixada por lei complementar.

CAPÍTULO XI

Do Turismo

Art. 203. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção do patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bem de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico e dependerá:

I - da existência em seu território de fontes de águas naturais, exploradas com observância da legislação específica, a aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual.

Art. 204. São consideradas áreas turísticas do Município:

I - Pedra Chapéu do Sol;

II - Cachoeira do Rio Arrojado;

III - Córrego do Topázio;

IV - Cachoeira das Lajes;

V - Jazidas de Cristal.

Art. 205. As obras de melhoramentos, reparos e conservação das áreas turísticas do Município serão executadas por órgão da Administração Direta da Prefeitura, sendo da sua competência.

Art. 206. A lei estabelecerá as dimensões das áreas destinadas ao turismo, cabendo ao Poder Executivo promover a desapropriação ou qualquer outra forma de alienação.

§ 1º A criação de área turística de qualquer natureza será de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Municipal e de voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º A criação de área turística de natureza aquática dependerá de comprovação da existência de condições relativas ao clima, a altitude, e outros requisitos que favoreçam a instalação de hotéis, parques aquáticos, **camping** e similares.

Art. 207. O Município incentivará através da Associação dos Pedristas de Cristalina (ASPEC), a montagem, em logradouros públicos nos dias santos, feriados e finais de semana, de um **stand** de demonstração e vendas, para que os associados possam divulgar seus produtos.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos Hídricos

Art. 208. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 140, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 209. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V- ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

- VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII - criar unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais conforme artigo 130 da Constituição Estadual;
- VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;
- IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;
- XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;
- XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVII - adotar sempre que possíveis soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 210. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 211. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcio de usuário de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 212. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos de bacia ou região hidrográfica.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 3º Qualquer cidadão do povo será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 4º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.* Revogado.

Art. 5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**ELOMC n.º 2/91*

Art. 6º O Município gozará de isenção de custas nas suas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis necessários aos seus serviços.

Art. 7º A zona urbana do Município, determinada por lei, compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, com canalização de água; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância de no máximo três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º É terminantemente proibido dar outra destinação às áreas existentes e aprovadas em loteamento, reservadas as praças e jardins, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A lei municipal caberá delimitar o perímetro urbano.

Art. 8º O Município de Cristalina é obrigado a levantar o mapa do respectivo território, de acordo com os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 9º Após cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei que ajuste a legislação municipal às suas disposições, especialmente:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano;

VI - Lei instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei estabelecendo o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 10. Dentro de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal adaptará o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 11. O Município terá prazo de um ano, contado a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para adequar todas as leis municipais aos princípios nela contidos:

I - abertura, desobstrução, limpeza, iluminação, alargamento, alinhamento, denominação e emplacamento dos logradouros turísticos;

II - providência sobre tudo que for reclamado pela conveniência pública;

III - execução e fixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à promoção e ao desenvolvimento do turismo.

IV - coleta, remoção e destino do lixo;

V - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos que possam vir a provocar poluição ambiental da terra, ar e água, inclusive sonora;

VI - regulamentação das instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas;

VII - concessão da licença para funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade.

§ 1º Sempre que houve necessidade de modificação no projeto de elaboração da obra, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente.

§ 2º O Planejamento e a incrementação dos serviços municipais à promoção do desenvolvimento turístico será promovido mediante: economia de construção e manutenção, possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação; facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança.

Art. 12. Até a promulgação da lei complementar é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 13. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. O Município efetuará o zoneamento a que se refere o art. 209, inciso IV desta Lei, no prazo de 02 (dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo no parágrafo único, do mesmo artigo.

Art. 15. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada, revogadas as disposições em contrário.

Cristalina, 05 de abril de 1.990.

**VEREADORES CONSTITUINTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA
EM 1.990 E EQUIPE DE APOIO**

JOÃO CARLOS FACHINELLO

Presidente

IVÂNIO LUIZ DE LOURDES ZENI

Presidente da Comissão de Sistematização

LUIZ SÉRGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS

Relator

LINDOLFO DE SOUZA FILHO

Secretário

JOSÉ CÁSSIO DOS SANTOS

Membro

ELIÉZER BISPO

ITAMAR BENEDITO DOS SANTOS

CLÓVIS ANTÔNIO DE JESUS

ELEUZA PAES LANDIM

PARTICIPANTES:

TEODORO HISAO KITICE

Suplente Vereador

SEBASTIÃO FERNANDES RODOVALHO

Suplente Vereador

PARTICIPANTE:

Dr. ANTÔNIO PAULO LUZZI

Assessor Jurídico

ROSANA MÂNICA TELES SANTOS

Secretária Executiva

CONSULTORIA LEGISLATIVA REVISIONAL

Dr. Domingos Estevam de Rezende Filho
Masterlegis Consultoria, Assessoria e Assuntos Municipais Ltda.
CNPJ- 00.851.837/0001-44
Monsenhor Paulo-MG

www.masterlegis.com.br